

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**4ª CÂMARA CÍVEL**Relator: **Desembargador SIDNEY HARTUNG****APELAÇÃO Nº 0013668-60.2005.8.19.0001**Apelante (réu): **EDMUNDO DOS SANTOS SILVA.**Apelados (autor): **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO.**

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE CONTAS. - 2ª FASE – SENTENÇA HOMOLOGANDO AS CONTAS APURADAS PELO PERITO – RECURSO DO DEMANDADO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 431- A DO CPC, BEM COMO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – PARCIAL AMPARO À POSTULAÇÃO RECURSAL – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANDO A PERÍCIA SE BASEAR EM DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - PARTES QUE PODEM EXAMINAR TAIS DOCUMENTOS E IMPUGNAR O LAUDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ E DESTA E. CÂMARA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, TÃO SOMENTE QUANTO À REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1 – Demanda objetivando a prestação de contas devidas pelo réu, no período em que esteve exercendo o cargo de Presidente do Clube.

2 – Sentença que homologou as contas apuradas pelo ilustre perito do Juízo em seu laudo técnico, condenando o Réu ao pagamento da importância de R\$ 18.771.671,73 (dezoito milhões, setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) ou 9.690.105,167 Ufir/RJ, corrigidos monetariamente a partir da data da apuração, isto ocorrido em 07 de outubro de 2009, bem como juros legais, a partir da citação. Condenou, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3 – Apelo autoral postulando a anulação da sentença, em razão da realização da perícia técnica sem que tenha havido a sua obrigatória ciência, com data e local, acerca do início do produção da prova, em ofensa ao art. 431- A do CPC. Sucessivamente pugna pela redução dos honorários a partir do valor da causa na forma do art. 20 § 4º, do CPC.

4 – Parcial amparo à postulação recursal.

5 – De fato, nos termos do que dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. – No entanto, no caso destes autos, verifica-se que a prova técnica foi realizada através da leitura e análise da extensa documentação constante dos autos, não sendo necessária qualquer diligência externa.

6 - Entendimento consolidado de que a intimação das partes não é necessária quando a perícia se basear em documentos constantes dos autos, como na questão versada, máxime porque as partes podem examinar tais documentos e impugnar o laudo, em sendo o caso, o que afasta a alegação de prejuízo. – Precedentes jurisprudenciais desta E. Câmara e do STJ.

7. O arbitramento da verba honorária funda-se na norma decorrente do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa. Todavia, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz, assim, aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, devendo, porém, atender aos critérios estabelecidos nas letras 'a', 'b' e 'c'.

8. A equidade reclamada pelo § 4º do art. 20 do CPC não traduz, por outro viés, que os honorários venham a ser estabelecidos em valor certo, podendo o juiz arbitrá-los, por conseguinte, em valor fixo. Deve o julgador, assim, promover uma equitativa apreciação, adequando a fixação ao princípio da proporcionalidade. - Diante de tais considerações, a fixação em 10% do valor da condenação, chega a quase 2 (dois) milhões de reais, que, por se mostrar excessivo, deve ser reduzido para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

9. Reforma parcial da sentença que se impõe. Precedente jurisprudencial. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0013668-60.2005.8.19.0001**, em que é Apelante: **EDMUNDO DOS SANTOS SILVA** e Apelado: **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**.

ACORDAM os Desembargadores desta E. **4ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para tão-somente, reduzir a verba honorária para R\$ 500.000,00 quinhentos mil reais), mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.**

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO em face de EDMUNDO DOS SANTOS SILVA, objetivando que o Réu prestasse as contas devidas no período em que esteve exercendo o cargo de Presidente do Clube requerente.

Pelo Juízo fora proferida sentença às fls.946/952, julgando procedente o pedido de prestação de contas, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, sob pena de não poder impugnar as que o Autor apresentasse.

Acórdão proferido por E. Colenda Câmara Cível às fls. 989-991 mantendo a sentença tendo transitado em julgado, conforme certidão (fls.1044vº).

Às fls. 1063 foi determinada a intimação do Autor para apresentar suas contas na forma do art. 917 do CPC.

Certidão cartorária às fls. 1063 noticiando que o réu não se manifestou.

Às fls. 1067 foi determinado que a parte Autora apresentasse as contas.

A parte autora apresentou as contas às fls.1069/1074.

Agravo de Instrumento interposto pelo réu às fls.1075/1089, contra decisão que determinou que o Autor apresentasse as contas, em razão da inércia do Réu em apresentá-las.

O Réu veio aos autos apresentar suas contas (fls.1094/1172).

Acórdão proferido por este Relator às fls. 1180-1182 dando provimento ao Agravo de Instrumento, para que o Réu apresentasse as contas devidas.

Decisão do Juízo às fls. 1188 determinando a realização de perícia para apuração de valores, designando perito para realização do trabalho técnico.

Laudo pericial de fls. 1241-1259.

A fls. 1260-1261, a parte ré alega a nulidade da prova ante a inobservância da regra cogente do art. 431-A do CPC.

A parte autora, a fls. 1262-1264, afirma que o concorda com o teor do laudo pericial.

Às fls. 1266 o Juízo determinou a intimação do Sr. Perito para manifestar-se sobre a impugnação do réu.

Manifestação do Perito sobre a impugnação do laudo pericial, a fls. 1269-1270, onde esclarece o Laudo pericial foi elaborado com base na extensa documentação constante dos autos, não foi necessária qualquer diligência externa.

Intimadas as partes litigantes para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito (fls.1272), veio aos autos a parte Ré (fls.1274) reiterar sua impugnação para que seja declarada a nulidade da perícia.

Sentença de fls. 1279-1283 que homologou as contas apuradas pelo ilustre perito do Juízo em seu laudo técnico, condenando o Réu ao pagamento da importância de R\$18.771.671,73 (dezoito milhões, setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) ou 9.690.105,167 Ufir/RJ, corrigidos monetariamente a partir da data

da apuração, isto ocorrido em 07 de outubro de 2009, bem como juros legais, a partir da citação. Condenou, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Recurso do demandado de fls. 1287-1298, postulando a anulação da sentença, em razão da realização da perícia técnica sem que tenha havido a sua obrigatória ciência, com data e local, acerca do início do produção da prova, em ofensa ao art. 431- A do CPC. Sucessivamente pugna pela redução dos honorários a partir do valor da causa na forma do art. 20 § 4º, do CPC.

Certidão cartorária de fls. 1300 atestando a tempestividade do recurso, bem como seu regular preparo.

Contrarrazões de fls. 1412-1421, pugnando pela manutenção da sentença.

Petição às fls. 1422 da patrona da ex patrona do réu requerendo a ressalva dos honorários sucumbênciais.

Despacho às fls. 1427 determinando o retorno dos autos à Vara de origem a afim de apreciação da petição de fls. 1422-1423.

Despacho às fls. 1427 determinando a reserva dos honorários.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Apelação autoral postulando a anulação da sentença, em razão da realização da perícia técnica sem que tenha havido a sua obrigatória ciência, com data e local, acerca do início da produção da prova, em ofensa ao art. 431- A do CPC, configurando claro cerceamento de defesa.

De fato, nos termos do que dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

No caso destes autos, no entanto, como se verifica do esclarecimento do perito prestado às fls. 1269-1270, a prova técnica foi realizada através da leitura e análise da extensa documentação constante dos autos, não sendo necessária qualquer diligência externa.

Como bem ressaltou o I. Expert, *in verbis*:

(...) Assim como todos os documentos são públicos e disponibilizados às partes, mediante a atuação dos seus representantes, inclusive, assistentes técnicos, resta ao perito se reportar ao Laudo pericial e suas conclusões (...).

Assim em que pesem os argumentos da parte apelante, razão não lhe assiste. Isto porque, diante da existência de entendimento consolidado de que de que a intimação das partes não é necessária quando a perícia se basear em documentos constantes dos autos, como na questão versada, máxime porque as partes podem examinar tais documentos e impugnar o laudo, em sendo o caso, o que afasta a alegação de prejuízo.

Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Indenização. Rescisão de contrato. Danos materiais. Liquidação de Sentença. Perícia. Inabilitação do perito. Art. 147, do CPC. Reputação. Realização da perícia. Ciência das partes. Ausência. Nulidade. Demonstração do prejuízo. Não ocorrência.- A sanção de inabilitação do perito pelo prazo de 2(dois) anos prevista no art. 147, do CPC, refere-se à sua habilitação técnica e não à sua reputação.- O descumprimento da

determinação do art. 431-A, do CPC, de dar ciência às partes a respeito do local e data de realização da perícia não importa, necessariamente, na nulidade da perícia, porquanto deve ser observado o entendimento consolidado, nesta Corte, de que a declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1121718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010)

Não é outro o entendimento desta E. Câmara e deste Tribunal.

Agravo de Instrumento. Ação de exclusão de Sócio em fase de Liquidação de Sentença. Decisão que acolheu o laudo pericial e declarou liquidada a sentença, fixando o valor exequendo. Agravante que alega haver afronta ao art. 431-A do CPC, afirmando que a perícia foi elaborada sem considerar documento imprescindível. Nulidade que não se vislumbra. Intimação das partes que só tem relevância em casos de perícia direta em que a participação e fiscalização das partes se faz imprescindível. Perícia contábil, podendo ser fiscalizada e contestada a posteriori. Agravante que, intimado a manifestar-se sobre o laudo, quedando-se inerte. Documento tido como imprescindível que se resume a balancete de apenas um mês. Inexistência do alegado prejuízo. Decisão escorreita que não está a merecer reparos. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a decisão

*objurgada. Processo : 0003011-81.2013.8.19.0000 1ª
Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SIRLEY
ABREU BIONDI - Julgamento: 26/03/2013 - DECIMA
TERCEIRA CAMARA CIVEL*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE
FALSIDADE - ARGUIÇÃO ANTES DE FINDA A
INSTRUÇÃO INCIDENTE PROCESSADO EM APARTADO
- EQUÍVOCO NÃO SUSCITADO OPORTUNAMENTE -
PRECLUSÃO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO RECEBIDA COM
ESTEIO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PERÍCIA
GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DA
INEXISTÊNCIA DE FALSO - APELO DOS
DEMANDANTES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.
431-A DO CPC - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE -
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRECEDENTES DO
COLENDO STJ E DESTA CORTE - DESNECESSIDADE
DE INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANDO A PERÍCIA SE
BASEAR EM DOCUMENTOS CONSTANTES DOS
AUTOS - PARTES QUE PODEM EXAMINAR TAIS
DOCUMENTOS E IMPUGNAR O LAUDO, EM SENDO O
CASO - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de
apelação contra sentença de improcedência em incidente
de falsidade. 2. Apelação que se recebe com base no
princípio da fungibilidade, uma vez que o incidente foi
arguido antes de finda a instrução e deveria ter sido
processado nos próprios autos, sendo certo que a decisão
proferida deveria ter sido impugnada por intermédio de
agravo de instrumento. Equívoco abarcado pela preclusão.*

Precedentes. 3. Recorrentes que alegam ofensa ao art. 431-A, do CPC (As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova), por não terem sido intimados para o acompanhamento da perícia grafotécnica realizada nos autos, e que não puderam exercer o regular contraditório.

4. Alegação de nulidade arguida, que não subsiste, diante da existência de entendimento de que a intimação das partes não é necessária quando a perícia se basear em documentos constantes dos autos, como na questão versada, máxime porque as partes podem examinar tais documentos e impugnar o laudo, em sendo o caso, o que afasta a alegação de prejuízo. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Processo : 0034778-83.2008.8.19.0204 1ª Ementa - APELACAO DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 25/07/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

Como bem salientado pela D. Juíza sentenciante, *in verbis*:

(...) os documentos periciados são os constantes dos autos, e, não houve qualquer diligência em outros estabelecimentos por parte do perito. As partes indicaram assistentes técnicos para seu assessoramento. Caberia ao assistente técnico da Ré apresentar seu parecer técnico indicando as incorreções do laudo elaborado pelo perito do Juízo, impugnando-o com base técnica. Observa-se na impugnação da parte Ré que não há qualquer objeção técnica ao laudo conclusivo do ilustre perito do Juízo, que justifique a anulação da perícia(...).

A perícia foi feita a partir dos documentos constantes nos autos, não sendo indispensável o acompanhamento dos trabalhos realizados pelos assistentes técnicos, porquanto os litigantes tiveram a oportunidade de examinar a documentação e impugnar os cálculos apresentados pelo perito, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo (ou cerceamento de defesa) sofrido pelo apelante, o que afasta a alegação de prejuízo.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, razão assiste ao réu apelante.

Nesse passo, insta salientar que o magistrado deve fixar a verba honorária de sucumbência levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

O arbitramento da verba honorária funda-se na norma decorrente do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa. Todavia, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz, assim, aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, devendo, porém, atender aos critérios estabelecidos nas letras 'a', 'b' e 'c'. 4.

A equidade reclamada pelo § 4º do art. 20 do CPC não traduz, por outro viés, que os honorários venham a ser estabelecidos em valor certo, podendo o juiz arbitrá-los, por conseguinte, em valor fixo. Deve o julgador, assim, promover uma equitativa apreciação, adequando a fixação ao princípio da proporcionalidade.

Diante de tais considerações, a fixação em 10% do valor da condenação, que chega a quase 2 (dois) milhões, por se mostrar excessivo, deve ser reduzido para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Quanto aos demais tópicos aludidos pelo recorrente, não têm os mesmos qualquer pertinência para o desate da matéria, tendo em vista que outras questões já foram suficientes ao deslinde do caso.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, tão-somente, reduzir a verba honorária para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 31/07/2013.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator.